



Pontos de discussão sobre a Lei nº 13.003, de 2014, que altera a Lei nº 9.656, de 1998, para tornar obrigatória a existência de contratos escritos entre as Operadoras e seus prestadores de serviços, referente aos temas que serão discutidos na reunião do dia 04 de novembro de 2014:

1. Definição de ano-calendário;
2. Definição e aplicação do índice;
3. Contratação tácita.

1. Definição de ano-calendário

Sugere-se que a regulamentação defina como marco inicial para a contagem dos 90 (noventa) dias de que trata o §3º do art. 17-A da Lei nº 9.656, de 1998, introduzido pela Lei nº 13.003, de 2014, a data do aniversário dos contratos, de modo que as datas negociais não sofram alterações.

Essa definição permitirá que a operadora proceda com as negociações ao longo do ano e dilua o impacto.

2. Definição e aplicação do índice

O índice de reajuste definido pela ANS deve ser utilizado apenas em situações excepcionais, quando não houver índice contratualizado pelas partes, evitando que se torne um piso para o setor e haja indexação pelo Órgão Regulador. Nesse sentido, propomos a seguinte redação:

Art. XX *Nos contratos em que haja previsão de reajuste conforme livre negociação das partes, será aplicado o índice definido pela ANS, nos termos do §4º do art. 17-A da Lei nº 9.656/98, caso não haja acordo até o termo final para a efetivação do reajuste.*

Art. XX

O índice definido pela ANS para reajuste dos contratos de prestação de serviços não será aplicado nos contratos que prevejam uma das seguintes formas de reajuste:

I - índice vigente e de conhecimento público;

II - percentual prefixado;

III - variação pecuniária positiva;

IV - fórmula de cálculo do reajuste.



Art. XX Ficam revogados o inciso VI e a alínea "d" do inciso VII do parágrafo único do art. 2º da RN nº 42, de 2003; o inciso VI e a alínea "d" do inciso VII do parágrafo único do art. 2º da RN nº 54, de 2003; o inciso VI e a alínea "d" do inciso VII do parágrafo único do art. 2º da RN nº 71, de 2004; a RN nº 241, de 2010 e a RN nº 346, de 2014.

Art. XX O artigo 4º da IN DIDES nº 49, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º As partes deverão escolher uma das seguintes formas de reajuste:

I - índice vigente e de conhecimento público;

II - percentual prefixado;

III - variação pecuniária positiva;

IV - fórmula de cálculo do reajuste.

Parágrafo único. Será admitida a previsão de livre negociação no instrumento jurídico, desde que fique estabelecido que em não havendo acordo até o termo final para a efetivação do reajuste, aplicar-se-á o disposto no §4º do art. 17-A da Lei nº 9.656/98."